



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Assessoria Jurídico Administrativa da Secretaria de Administração

PARECER - TJPA/PR/SEADM/AJSEADM
PARECER JURÍDICO Nº 536/2025 – AJSEADM

PROCESSO: 0037917-34.2025.814.0900

ASSESSORADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: CREDENCIAMENTO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS E/OU PROFISSIONAIS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS, COMPLEMENTARES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ARTS. 74, IV, E 79, I, DA LEI Nº 14.133/2021. INSTRUÇÕES NORMATIVAS TJPA Nº 001/2023–GP E Nº 002/2024–GP.

I. caso em exame

1. Credenciamento de empresas especializadas para elaboração de projetos arquitetônicos, complementares e serviços de engenharia, destinados ao atendimento das demandas de infraestrutura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), conforme previsto no Plano Anual de Contratações – PAC 2025 (item SEENG46A25).

II. razões da análise jurídica

2. Análise da tempestividade da emissão do parecer jurídico, nos termos da Portaria nº 013/2023 - SA;

3. Controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021;

7. Análise de regularidade jurídica e procedimental do edital e do Termo de Referência, à luz das Instruções Normativas TJPA nº 001/2023–GP (planejamento) e nº 002/2024–GP (seleção do fornecedor).
5. Avaliação da conformidade do procedimento com o art. 79 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina o credenciamento como modalidade de contratação paralela e não excludente.

6. Avaliação de aptidão de prosseguimento da minuta da Ata de Registro de Preços.

III. conclusão

7. Conclusão pela viabilidade jurídica do procedimento de credenciamento, observada a necessidade de saneamento das recomendações constantes dos itens 23, 27, 38, 61 e 67 do parecer.

8. Determinação de que as unidades competentes atestem o cumprimento das recomendações previamente à publicação do edital, não cabendo

I.RELATÓRIO

1.Cuidam os autos do processo administrativo com início em 13 de fevereiro de 2025 e instaurado pela Secretaria de Engenharia e Arquitetura (SEENG), com o objetivo de promover o credenciamento de empresas especializadas em elaboração de projetos arquitetônicos e complementares, visando atender ao Plano de Obras do TJPA, conforme item SEENG46A25 do Plano Anual de Contratações (PAC 2025).

2.O valor estimado total da solução é de R\$ 796.600,00 com previsão de execução no exercício de 2025. Consta, ainda, a designação de equipes de planejamento, apoio, gestão e fiscalização da contratação, atendendo ao disposto nos incisos VIII a X do art. 7º da IN nº 01/2023.

3.Ao que interessa à presente análise, instruem os autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- Documento de Oficialização da Demanda (fls.03/06);
- Designação e notificação da equipe de planejamento, apoio e de gestão e fiscalização (fls. 9/12);
- Estudo Técnico Preliminar e anexos (fls.24/65);
- Mapa de Riscos (fls. 66/73);
- Aprovação do Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Risco (fls. 74);
- Termo de referência e anexos (fls. 76/249);
- Pedido de Despesa nº 2025/2938 (fls. 253/254);
- Aprovação do Termo de Referência (fls. 256);
- Minuta do Edital de Credenciamento (fls. 259/299);
- Despacho do Serviço de Licitações para ajustes (fls. 299/300)

4. Após, para cumprimento do artigo 53 da Lei nº. 14.133, de 2021, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

5.É o relatório.

II.CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

II.1. DA TEMPESTIVIDADE DA EMISSÃO DO PARECER JURÍDICO

6.Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no inciso VI, do artigo 2º, da Portaria nº. 013/2023 – SA, que trata das atribuições da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração:

Art. 2º À Assessoria Jurídica, subordinada administrativamente à Secretaria de Administração - SEADM, compete:

[...]

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da Secretaria de Administração:

a) processos de contratações diretas, contratações por licitação, acordos, credenciamentos, termos de cooperação, convênios, ajustes, outros instrumentos congêneres, termos aditivos e adesões, pelo TJPA, a atas de registro de preços de outros órgãos;

b) reabilitação de apenados com impedimento de licitar; e

c) recurso e pedido de reconsideração decorrentes de decisão da autoridade competente da Secretaria de Administração.

7. Transcreve-se, ainda, o disposto no §1º, do art. 6º, do normativo:

Art. 6º As manifestações jurídicas podem ser obrigatórias ou facultativas, conforme sejam ou não exigidas por lei, e obedecerão aos seguintes prazos:

I - quinze dias úteis, quando se tratar de manifestação obrigatória; ou

II – cinco dias úteis, para manifestações facultativas.

§1º As manifestações obrigatórias estão previstas no art. 2º, inciso VI, desta Portaria.

8. Nesse sentido, considerando que o objeto da presente demanda está enquadrado no inciso VI, do art. 2º, retro citado, a apreciação jurídica sobre a matéria é obrigatória e deverá ser exarada no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

9. Desta forma, atesta-se o cumprimento da determinação, uma vez que os autos foram encaminhados para manifestação conclusiva desta Assessoria em 16/10/2025 e a emissão de parecer se deu em 06 (seis) dias úteis.

II.2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

10. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

11. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

12. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

III. ANÁLISE JURÍDICA

III.1. DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

13. De acordo com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e com a Instrução Normativa nº 01/2023, que regulamentou a Lei de Licitações no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, durante a fase de planejamento da contratação deverão ser produzidos os artefatos abaixo indicados:

- a) documento de oficialização da demanda - DOD;
- b) estudo técnico preliminar - ETP, quando for o caso;
- c) termo de referência ou projeto básico – TR/PB.

14. Com efeito, nos termos do art. 6º, § 1º, da IN nº 01/2023, o planejamento das contratações compete à equipe de planejamento e apoio das contratações, à qual incumbe a elaboração do estudo técnico preliminar e termo de referência/projeto básico, sem prejuízos de serem produzidos outros documentos que se mostrem necessários à instrução da contratação.

15. Nesse sentido, verifica-se da instrução dos autos a correspondente designação e notificação da equipe de planejamento e apoio da presente contratação, a juntada do documento de oficialização da demanda, dos estudos técnicos preliminares e do termo de referência.

16. Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faz-se algumas observações a título de orientação jurídica.

III.1.1. DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA – DOD

17. Da análise do Documento de Oficialização da Demanda – DOD, têm-se que foram previstos os conteúdos do art. 7º da IN nº 01/2023, especialmente a identificação do requisitante, descrição da

necessidade (demanda), a justificativa da necessidade da contratação, a estimativa da quantidade e do valor, o alinhamento com o Planejamento Estratégico deste Tribunal, o atesto de previsão no Plano Anual de Contratações e a indicação da data pretendida para a conclusão da contratação.

III.1.2. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

18. O art. 10 da IN TJPA nº. 01/2023, estabelece que o ETP é o documento constitutivo da etapa da contratação que caracteriza o interesse público envolvido e sua melhor solução e fundamenta a base do TR.

19. O ETP, de acordo com a norma infralegal, deverá conter:

Art. 10 (...)

§1º (...)

I - justificativa da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - comprovação de previsão no plano anual de contratações e atesto de cumprimento dos prazos da fase de planejamento da contratação;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem as interdependências com outras contratações de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na descrição das consultas e estudos realizados e na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar baseada no mapa de riscos;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, observando-se, no que couber:

a) a depender da complexidade do objeto a ser contratado, a equipe de planejamento e apoio da contratação poderá utilizar o valor estimado nesta fase de estudo técnico como valor referencial para o certame licitatório;

b) na hipótese da alínea “a”, o valor estimado deverá ser definido ou validado, mediante atesto, pelo setor especializado pela pesquisa oficial de mercado;

c) na hipótese da alínea “a”, quando se tratar de contratações cujo objeto possua valores tabelados por índices oficiais, a exemplo do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos - SINAPI e da planilha de custo da Secretaria de Obras Públicas - SEDOP, fica dispensada a diligência da alínea “b”.

VII - descrição da solução escolhida, inclusive da justificativa da natureza do objeto, as exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, devendo ser considerada a necessidade de diversas contratações, bem como o parcelamento ou não do objeto;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - informação sobre contratações semelhantes em exercícios anteriores para identificar falhas da execução decorrentes de previsão do termo de referência, do estudo técnico preliminar e pesquisa de preços;

XIII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluindo requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para o desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIV - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

20. O ETP acostado aos autos está em conformidade com as disposições da IN nº. TJPA nº. 01/2023.

21. O ETP expõe justificativa clara e suficiente quanto à necessidade da contratação, destacando a insuficiência de servidores e de especialidades técnicas na atual estrutura do Serviço de Desenvolvimento

de Projetos da Secretaria de Engenharia e Arquitetura, bem como a complexidade multidisciplinar das demandas de obras e reformas do Tribunal. Tal motivação atende ao disposto no inciso I do § 1º do art. 10 da IN nº 01/2023, ao demonstrar a relação direta com o interesse público e a relevância institucional da medida para o cumprimento do Plano de Obras do TJPA.

22.Quanto à descrição da solução para a necessidade identificada, o ETP define como resposta adequada a realização de credenciamento de empresas especializadas em elaboração de projetos arquitetônicos e complementares, possibilitando contratações simultâneas e não excludentes, de acordo com a demanda das unidades jurisdicionais e administrativas do Tribunal. A medida é tecnicamente viável e economicamente racional, alinhando-se aos arts. 74, IV, e 79, I, da Lei nº 14.133/2021, que tratam da adoção do credenciamento como forma de seleção para execução de serviços especializados de natureza continuada ou sob demanda.

III.1.3. MAPA DE RISCOS

23.Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa TJPA nº 01/2023, o Mapa de Riscos deve identificar os principais riscos associados à contratação e prever medidas de controle, prevenção e mitigação, conforme modelo constante no repositório sistêmico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

24.O documento correspondente encontra-se anexado ao Estudo Técnico Preliminar contendo a identificação dos riscos e respectivas medidas de mitigação para as fases de planejamento, seleção de fornecedores e execução contratual, em conformidade com as diretrizes da Política de Governança e Gestão das Contratações do TJPA (Resolução CNJ nº 19/2022). O conteúdo atende às exigências do normativo regulamentar, apresentando avaliação qualitativa e quantitativa dos riscos e respectivos responsáveis pela gestão.

25. Dentre os principais riscos identificados, destacam-se:

- risco de inadequação técnica dos projetos entregues;
- incompatibilidade de prazos de entrega com o cronograma das obras;
- divergência entre o valor estimado e o valor de mercado; e
- falhas na fiscalização e controle de qualidade dos produtos técnicos.

26.As medidas de mitigação propostas incluem adoção de matriz de responsabilidades, verificação técnica prévia de cada produto entregue, e execução sob demanda com controle de desempenho, em conformidade com as boas práticas do Guia de Gestão de Riscos do TCU.

III.1.4. TERMO DE REFERÊNCIA – TR

27.Nos termos do art. 30 da IN nº 01/2023, o “termo de referência ou projeto básico” é o documento da fase de planejamento que deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, além de orientar a execução e fiscalização contratual.”.

28. Nos casos de credenciamento, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 60 da mesma Instrução Normativa, segundo o qual o Termo de Referência deve considerar as peculiaridades do procedimento auxiliar e observar os dispositivos do art. 30 e seguintes da IN nº 01/2023.

Art. 30 (...)

§1º (...)

I - definição e natureza do objeto;

II - indicação das quantidades;

III - fundamentação da contratação que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

IV - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

V - requisitos da contratação;

VI - matriz de riscos, quando a demanda gerar ata de registro de preços e/ou contrato;

VII - especificação do produto e/ou serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

VIII - indicação dos locais de entrega dos produtos e/ou da execução dos serviços, e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

IX - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

X - critérios de sustentabilidade, quando aplicável;

XI - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

XII - prazo de execução e vigência do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

XIII - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada;

XIV - critérios de medição e de pagamento;

XV - forma e critérios de seleção do fornecedor/prestador de serviço;

XVI - reajuste contratual - independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos;

XVII - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar em documento separado e classificado;

XVIII - adequação orçamentária;

XIX - sanções aplicáveis, cujas gradações deverão ser apresentadas pela equipe de planejamento, a exemplo dos percentuais de multas, e delimitações de impedimento de licitar e contratar, nos termos dos normativos licitatórios.

29. No presente processo, o Termo de Referência define, no item 1, o objeto nos seguintes termos:

“Credenciamento de empresas de arquitetura e engenharia para a elaboração de projetos arquitetônicos e complementares destinados a obras e reformas das unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.”

30. O TR estabelece, ainda, os seguintes elementos essenciais: a justificativa da contratação, com base na insuficiência de corpo técnico próprio e na complexidade das demandas; a previsão no Plano Anual de Contratações – PAC 2025 (SEENG46A25); a descrição da solução adotada, o ciclo de vida do objeto, a especificação dos serviços, a matriz de riscos, o modelo de execução sob demanda, as condições de vigência e prorrogação, as regras de medição e pagamento, e os critérios de seleção e habilitação, em conformidade com os arts. 30 e 31 da IN nº 01/2023.

31. Quanto à estimativa de quantidades e valores, o documento apresenta justificativa técnica e econômica, com base em levantamento de mercado e parâmetros de contratações similares do CNJ e de outros tribunais, estimando valor global de R\$ 796.600,00 (setecentos e noventa e seis mil e seiscentos reais), distribuído conforme a demanda e disponibilidade orçamentária do exercício de 2025.

32. Outrossim, o TR deverá ser assinado pelos membros da equipe de planejamento e apoio da contratação e aprovado pela autoridade competente da unidade requisitante.

33. Ocorrendo alteração no termo de referência após a aprovação, deverá a equipe de planejamento e apoio informar os termos alterados, suprimidos e/ou acrescidos, submetendo-o à nova aprovação.

34. No presente caso, em análise eminentemente formal, verifica-se que o Termo de Referência contemplou, de modo geral, as exigências previstas na IN TJPA nº 01/2023.

35. Por fim, registra-se que o Termo de Referência foi assinado pelos membros da equipe de planejamento e de apoio à contratação, bem como aprovado pela autoridade competente da unidade requisitante.

III.2. DOS CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE

36. A Lei nº 14.133, de 2021, em seu art. 5º, apresenta como um dos princípios a serem observados nas contratações o do “desenvolvimento nacional sustentável”. Mais adiante, em seu art. 11, inciso IV, prevê

que a Licitação tem por objetivo, dentre outros, “incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável”.

37.Nesse sentido, a IN TJPA nº 01/2023 prevê que o Termo de Referência, quando for o caso, deverá prever os critérios de sustentabilidade.

38.Assim, consta do Termo de Referência a previsão de critérios amplos de sustentabilidade ambiental e social, em conformidade com o art. 11, IV, da Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 12.305/2010, a Resolução CNJ nº 401/2021 e o Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário (PLS-PJ).

39.Portanto, conclui-se que a contratação está alinhada às diretrizes de desenvolvimento sustentável e às melhores práticas de governança pública, constituindo um aspecto positivo da instrução processual.

III.3. DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DO CREDENCIAMENTO

40.A justificativa para a adoção do procedimento auxiliar de credenciamento encontra-se devidamente delineada no Documento de Oficialização da Demanda (DOD) e reiterada no item 3 do Termo de Referência, evidenciando que a contratação tem por finalidade suprir a insuficiência de capacidade técnica interna para elaboração de projetos arquitetônicos e complementares, indispensáveis às ações de modernização, ampliação e adequação da infraestrutura física das unidades do TJPA.

41. O Termo de Referência destaca que o desenvolvimento de projetos técnicos constitui etapa prévia e essencial à execução de obras, garantindo conformidade com as normas técnicas, urbanísticas e de acessibilidade, além de assegurar padronização arquitetônica, eficiência energética e sustentabilidade ambiental. A proposta encontra-se alinhada ao planejamento estratégico institucional e ao Plano Anual de Contratações – PAC 2025 (item SEENG46A25), observando, ainda, os princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público.

43.A escolha administrativa pela realização de credenciamento mostra-se tecnicamente motivada e juridicamente amparada no art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza contratações paralelas e não excludentes, em condições padronizadas, para atendimento de demandas simultâneas. Conforme exposto pela unidade técnica, o modelo permite celeridade, flexibilidade e mitigação de riscos, diante da necessidade de execução de diversos projetos em paralelo e em diferentes localidades do Estado.

44.Ressalta-se que a formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspectos técnicos, operacionais e gerenciais, inseridos no âmbito de discricionariedade da Administração, notadamente quanto à conveniência e oportunidade da solução adotada. Assim, não compete a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito administrativo da escolha técnica, cabendo-lhe, contudo, verificar a aderência do procedimento às normas legais e regulamentares pertinentes, especialmente à Lei nº 14.133/2021, ao Decreto nº 11.878/2024 e às Instruções Normativas TJPA nº 001/2023–GP e nº 002/2024–GP.

45.O papel da Assessoria Jurídica, nessa etapa, é orientar a unidade demandante para que a justificativa apresentada seja clara, completa e coerente, prevenindo eventuais questionamentos futuros e fortalecendo a motivação do ato administrativo. No presente caso, as justificativas constantes do DOD e do Termo de Referência mostram-se consistentes e compatíveis com o interesse público, não havendo necessidade de complementação.

III.4. DO OBJETO DA CREDENCIAMENTO: VEDAÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES RESTRITIVAS

46. O objeto da contratação está devidamente definido no item 1 do Termo de Referência, como “credenciamento de empresas de arquitetura e engenharia para a elaboração de projetos arquitetônicos e complementares para atendimento às Tribunal de Justiça do Estado do Pará”, atendendo ao disposto no art. 18, inciso I, da IN TJPA nº 02/2024, que exige a definição precisa e suficiente do objeto.

47. O objeto foi corretamente enquadrado como serviço técnico especializado, de natureza intelectual, sem dedicação exclusiva de mão de obra, e com execução sob demanda, conforme o art. 6º, inciso XXII, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, foi certificada a inexistência de aquisição de bens de consumo de luxo, em consonância com a Portaria GP nº 2029/2023, que regulamenta o enquadramento de bens e serviços no âmbito do TJPA.

48.No tocante ao parcelamento do objeto, a regra geral, prevista no art. 40, inciso X, da Lei nº

14.133/2021, e consolidada pela Súmula nº 247 do TCU, é a adjudicação por item quando o objeto for divisível técnica e economicamente, salvo demonstração de prejuízo à economicidade ou à competitividade.

49.No presente caso, o parcelamento será em grupos, conforme justificativa constante no item 14.2 do Termo de Referência. Vejamos:

Justificativa da escolha:

O agrupamento dos serviços de levantamento topográfico, cadastral e de sondagem geotécnica, bem como criação e lotes específicos para cada região se justifica considerando a economia nos custos relacionados à mobilização e desmobilização das equipes envolvidas nos serviços, bem como, para permitir que empresas de diferentes regiões possam se candidatar a realizar os serviços previstos de acordo com a sua localização.

O agrupamento dos itens de projetos em apenas um lote se justifica considerando se tratar de itens interdependentes e indissociáveis. A elaboração de um projeto obedece a etapas de desenvolvimento que podem influenciar diretamente na solução escolhida por outra disciplina, logo, se faz necessário uma coordenação central para compatibilização de todas as soluções adotadas.

Dessa forma, optou-se pelo agrupamento dos itens em 4 lotes, sendo os 3 primeiros relativos aos serviços prévios de levantamentos e sondagem e o último relativo aos projetos de arquitetura e complementares, conforme abaixo:

Lote 1 – Serviços Prévios de Levantamento e Sondagem – Região Nordeste

Lote 2 – Serviços Prévios de Levantamento e Sondagem – Região Sudeste

Lote 3 – Serviços Prévios de Levantamento e Sondagem – Região Oeste

Lote 4 – Projetos Executivos de Arquitetura e Complementares

50. Notadamente quanto às especificações do objeto, devem corresponder àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração. Veda-se àquelas que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização (art. 9º, da Lei nº 14.133, de 2021).

III.5. DA LICITAÇÃO: MODALIDADE

51.A modalidade de contratação eleita é o procedimento auxiliar de credenciamento, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a realizar contratações paralelas e não excludentes de prestadores de serviços, em condições padronizadas.

52. A escolha pelo credenciamento encontra-se devidamente motivada nos Estudos Técnicos Preliminares (item 7.1), os quais demonstram que os serviços de arquitetura e engenharia apresentam demanda contínua, distribuída e de natureza variável, o que torna outras modalidades licitatórias menos adequadas para o atendimento célere e eficiente das necessidades institucionais do TJPA.

53. Por fim, a opção pelo credenciamento contribui para a mitigação de riscos contratuais, uma vez que o eventual descumprimento por parte de uma empresa não compromete a execução global dos serviços, permitindo a imediata substituição por outro credenciado, além de favorecer a qualidade e a conformidade técnica dos projetos, mediante a manutenção apenas dos fornecedores que comprovem desempenho satisfatório.

III.6. DA VIABILIDADE JURÍDICA DO CREDENCIAMENTO

54. O art. 6º XLIII da lei 14.133/2021 estabelece o conceito de credenciamento, oportuna a transcrição:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

55.Os artigos 74, IV e 78, I, da Lei nº 14.133/2021, tratam o credenciamento como procedimento auxiliar

das licitações, cujo objeto configura hipótese de inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: ...
IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
(...)

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:
I - credenciamento; (...)

56. Ao seu turno, o art. 79 disciplina as hipóteses de seu cabimento:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

57. Sobre o assunto, o Professor Rafael Carvalho Resende Oliveira, em sua obra, “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 3ª Edição, fls.259, assevera que:

7.7. O credenciamento, que configura hipótese de inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, IV, da nova Lei de Licitações, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses de contratação (art. 79 da Lei 14.133/2021):

a) paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas (ex.: credenciamento de leiloeiros para alienação de bens da Administração Pública, na forma do art. 31, § 1.º, da nova Lei de Licitações, com a definição da ordem de atuação dos leiloeiros credenciados por sorteio ou outro critério objetivo; credenciamento de oficinas para prestação dos serviços de manutenção de viaturas da entidade administrativa, com a fixação de regras objetivas e impessoais no edital que serão observadas no momento da definição da oficina, dentro do universo das oficinas credenciadas, que realizará o serviço em cada caso); (...)

58.No caso concreto, o Estudo Técnico Preliminar elaborado pela unidade demandante demonstrou, de forma motivada e consistente, que a contratação de serviços de elaboração de projetos arquitetônicos e complementares possui demanda contínua e descentralizada, o que justifica a adoção do credenciamento como procedimento auxiliar mais adequado, em conformidade com o art. 74, inciso IV, combinado com o art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

59.Destaca-se, por fim, que a análise de conveniência e oportunidade da solução administrativa adotada insere-se no âmbito discricionário da Administração, não cabendo a esta Assessoria Jurídica imiscuir-se no mérito técnico ou gerencial da escolha. Compete-lhe, unicamente, verificar a legalidade, regularidade e aderência do procedimento às normas aplicáveis, o que, no presente caso, restou devidamente atendido.

III.7. MINUTA DE EDITAL DE CREDENCIAMENTO

60. Em análise do processo, registra-se que constam nos autos os principais artefatos para a contratação por credenciamento, como a Minuta do Edital de Credenciamento e o Termo de Referência, que é o Anexo I do Edital, ambos aprovados pelo Secretário de Engenharia e Arquitetura..

61.O artigo 7º do Decreto Federal nº 11.878/24 e o artigo 62 da IN nº 02/2024, elencaram iguais requisitos do edital de credenciamento:

- I - descrição do objeto;
- II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;
- III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;
- IV - prazo para análise da documentação para habilitação;

- V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;
- VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;
- VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;
- VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação; pela administração;
- IX - condições para alteração ou atualização de preços;
- X - hipóteses de descredenciamento;
- XI - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;
- XII - modelos de declarações;
- XIII - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e
- XIV - sanções aplicáveis.

62. De acordo com o Decreto Federal, na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados. A administração permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente.

63. Constam na Minuta do Edital de Credenciamento os seguintes capítulos e temas centrais: descrição do objeto, quantitativos e reajuste (Item 2), participação no credenciamento e hipóteses de descredenciamento (Item 3), manifestação da intenção de credenciamento (Item 4), habilitação (Item 5), recursos (Item 6), infrações administrativas e sanções (Item 7), que remete ao Termo de Referência (TR) e à IN nº 03/2024-GP, impugnação ao edital e pedido de esclarecimento (Item 8), divulgação da lista de credenciados (Item 9), convocação (Item 10), critérios para definição da ordem de contratação dos credenciados (Item 11), que remete ao item 14.7 do TR, anulação e revogação (Item 12), e, por fim, disposições gerais (Item 13).

64. Contudo, itens detalhados previstos em Instruções Normativas (IN) são referenciados no Termo de Referência (TR) e não diretamente no corpo principal do Edital. Nesse sentido, os quantitativos estimados são remetidos ao Item 2 do TR e são detalhados nos anexos do Estudo Técnico Preliminar (ETP). O prazo para análise da documentação habilitatória está estabelecido no Edital em 15 (quinze) dias úteis, podendo ser prorrogado uma única vez. As condições para alteração ou atualização de preços (reajuste) estão previstas tanto no Item 2.4 do Edital quanto no Item 15 do TR, definindo a anualidade e o uso do IPCA/IBGE. Considerando que os requisitos estão presentes nos anexos (TR) ou na Minuta do Edital, não se vislumbra prejuízo, com a sugestão de que sejam realizadas menções expressas ao TR nos próximos editais dos certames.

65. No Item 10.6 da minuta do Edital, menciona-se que, após a divulgação da lista de credenciados, o credenciado poderá ser convocado para a prestação do serviço a qualquer momento. A contratação será formalizada mediante Nota de Empenho/contrato, sendo dispensado o parecer jurídico nesta fase, conforme o Edital (item 10.8). Embora não conste nos autos um documento autônomo específico denominado "Termo de Credenciamento" para formalizar a inscrição, a Minuta de Contrato (Anexo II) é o instrumento legal previsto para cada contratação individual decorrente do procedimento.

66. O prazo de vigência para o Credenciamento está estabelecido em 12 (doze) meses, contados a partir da divulgação do Edital. O Termo de Referência (Item 11.1) confirma esse prazo de 12 (doze) meses, passível de prorrogação.

III.8. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

67. O valor estimado da contratação foi fixado em R\$ 796.600,00 (setecentos e noventa e seis mil e seiscentos reais), conforme consignado às fls. 124 do Termo de Referência, elaborado pela unidade técnica demandante. Verifica-se, entretanto, que o pedido de despesa registra montante global divergente, discrepância que foi devidamente justificada no despacho de fls. 251/252, em razão de a estimativa ter sido elaborada com o apoio técnico da Secretaria de Planejamento (SEPLAN), a qual procedeu aos ajustes necessários à adequação orçamentária e financeira.

68. Cumpre destacar, contudo, que o valor estimado constante do Termo de Referência não foi formalmente submetido à ciência e validação da SEPLAN, o que configura pendência processual relevante

a ser sanada previamente à continuidade da instrução processual.

III.9. DA DESIGNAÇÃO FORMAL DA AGENTE DA CONTRATAÇÃO

69. Para exame e julgamento dos documentos de habilitação dos interessados no credenciamento, deve ser designada comissão de contratação pela autoridade máxima do Órgão (art. 6º do Decreto n. 11.878/24).

70.No mesmo sentido, a Instrução Normativa TJPA nº. 002/2024, estabelece que:

Art. 10. A comissão de contratação tem a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Art. 11. Os membros da comissão de contratação e seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do TJPA, ou por quem as normas de organização administrativa estabelecerem.

Parágrafo único. Os membros da comissão de contratação serão servidores públicos do quadro do TJPA e exercerão a atividade em caráter permanente ou especial.

Art. 12. O procedimento de credenciamento será conduzido por comissão especial de credenciamento designada pela autoridade competente prevista no art. 6º, quando couber.

Art. 13. Na licitação na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação será composta por, no mínimo, 03 (três) membros que sejam servidores efetivos pertencentes ao quadro permanente do TJPA, admitida a contratação de profissionais para o assessoramento técnico.

Art. 14. Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 15. Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§1º A empresa ou o profissional especializado contratado terá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

§2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

71. A comissão de contratação deve ser composta por 3 membros (1 presidente e 2 agentes de contratação), escolhidos dentre servidores efetivos ou empregados públicos do quadro permanente e sem vínculo de parentesco com contratados habituais do Órgão credenciante. Tais servidores devem possuir formação suficiente ou qualificação atestada por escola de governo para atuar em licitações e contratos (Arts. 5º e 10 do Decreto n. 11.246/22).

72.Para a condução do presente procedimento auxiliar de credenciamento, o Serviço de Licitações indicou a composição da Comissão Especial de Credenciamento, formada pelos seguintes servidores: Daniele Dias Marques (Presidente), Amanda Caroline Pinheiro dos Santos (membro) e Cristiane de Sousa Lima (membro).

73.Observa-se, contudo, que, embora o Serviço de Licitações tenha informado a composição da referida Comissão com três, não consta dos autos o ato formal de nomeação (Portaria) nem a respectiva publicação oficial.

74.Conforme esclarecido pelo próprio Serviço de Licitações, a Portaria de designação da Comissão Especial será expedida e publicada após a autorização da Presidência para a abertura do procedimento auxiliar, ocasião em que serão consolidadas as informações relativas aos integrantes da área técnica envolvida.

75. Diante disso, recomenda-se a regularização da instrução processual, com a juntada aos autos e posterior publicidade do ato formal de nomeação da Comissão Especial de Credenciamento, em observância aos princípios da publicidade, transparência e segurança jurídica previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 7º, inciso VI, da Instrução Normativa TJPA nº 001/2023–GP.

III.10. DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

76. O art. 72 da Lei 14.133/21, ao tratar do processo de contratação direta, determina o seguinte:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

77. No caso do credenciamento, cuja natureza jurídica é a de inexigibilidade de licitação fundada na inviabilidade de competição (art. 74, IV, c/c art. 79, I, da Lei nº 14.133/2021), a razão da escolha do contratado, mencionada no inciso VI do art. 72, não se aplica de forma individualizada, uma vez que todos os interessados que atenderem aos requisitos de habilitação previstos no edital poderão ser credenciados. O caráter paralelo e não excludente do credenciamento afasta a necessidade de justificativa específica para cada contratado, bastando a motivação geral do procedimento e a demonstração da padronização das condições de execução.

78. Os demais documentos elencados no art. 72 — formalização da demanda, estudos técnicos preliminares, análise de riscos, termo de referência, estimativa de despesa, parecer jurídico e técnico, demonstração orçamentária e justificativa de preços — foram regularmente apresentados e analisados ao longo deste parecer, restando comprovada a conformidade da instrução processual com o dispositivo legal mencionado, razão pela qual se dispensa sua repetição neste tópico.

III.11. DA AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

79. A considerar o fluxo estabelecido no âmbito deste Tribunal, a correspondente autorização para a celebração da contratação é juntada aos autos após a análise e manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração quanto à regularidade jurídica da instrução da contratação.

III.12. DA PUBLICIDADE DO EDITAL E ANEXOS

80. Nos termos do artigo 54 c/c art. 94 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do Edital de Credenciamento e dos seus anexos e, quando for o caso, do termo de contrato, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, e a publicação de extrato do Edital no Diário Oficial do Estado do Pará.

81. Registra-se, ainda, que após a homologação do credenciamento, é obrigatória a disponibilização no PNCP dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

82. Cumpre ainda mencionar que o artigo 8º do Decreto Federal nº 11.878/24 discorre que o edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados e as modificações no edital serão publicadas no PNCP e observarão os prazos inicialmente previstos no edital, respeitado o tratamento isonômico dos interessados.

83. Não obstante, os artigos 61 § 2º e 74 da Instrução Normativa nº 02/2024 – GP estabelecem as publicações do edital, mediante aviso público no PNCP, no sítio eletrônico oficial do TJPA, e o extrato do edital no DOE, bem como do extrato do contrato, se houver.

84. Assim, no caso em epígrafe, recomenda-se o atendimento ao princípio da publicidade, garantindo a eficácia e transparência do procedimento.

III.13. DA ANÁLISE DAS RECOMENDAÇÕES DO SERVIÇO DE LICITAÇÕES (DESPACHO Nº 0000236871)

85. Esta Assessoria Jurídica, em conformidade com o Art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e em cumprimento ao objetivo de analisar as recomendações constantes do Serviço de Licitações (Despacho nº 0000236871), ratifica e acolhe integralmente as observações apresentadas.

86. Destacando que o saneamento de tais apontamentos é condição prévia para a publicação do Edital.

87. As recomendações e considerações do Serviço de Licitações (SL) a serem implementadas pelas unidades competentes são as seguintes:

1. Aperfeiçoamento da Cláusula de Reserva de Cargos (Edital, Item 4.7)

- Recomendação do SL: Sugeriu-se a complementação do Item 4.7 do Edital com cláusulas específicas relativas ao cumprimento da reserva de cargos para reabilitados ou pessoas com deficiência (Art. 93 da Lei nº 8.213/1991).

2. Prazo para Cumprimento de Diligência (Edital, Item 5.19 e Subsequentes)

- Recomendação do SL: Sugeriu-se a indicação do prazo para o cumprimento da diligência prevista no item 5.19 e subsequentes.

3. Exigência de Garantia Contratual (Termo de Referência – TR)

- Observação do SL: Não foi identificada cláusula no Termo de Referência (TR) que trate da exigência de garantia contratual ou a justificativa para sua dispensa.

4. Tratamento da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Termo de Referência – TR)

- Observação do SL: Não foi identificada cláusula no Termo de Referência (TR) que trate da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

5. Prazo de Vigência do Credenciamento (Termo de Referência – TR)

- Observação do SL: O SL indagou se o prazo do credenciamento seria de apenas 12 (doze) meses, citando que outros editais do TJPA (odontólogos) não possuem prazo definido. O TR (Item 11.1) estabelece o prazo de 12 (doze) meses, prorrogável.

88. Esta Assessoria ratifica as observações do Serviço de Licitações e conclui que as providências de saneamento acima detalhadas devem ser formalmente atestadas pela SEENG/SEADM antes da publicação do Edital, conforme determinado pela autoridade superior

IV. CONCLUSÃO

89. Diante do exposto, e em conformidade com as atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica, ressalvados o mérito administrativo e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros da solução, que são de responsabilidade exclusiva da unidade requisitante, conclui-se que:

a) A demanda para Contratação de empresa especializada para elaboração de projetos arquitetônicos, complementares e serviços de engenharia está devidamente prevista no Plano Anual de Contratações (PAC 2025, item SEENG46A25), e o procedimento auxiliar de Credenciamento encontra-se fundamentado no art. 74, inciso IV, c/c o art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, caracterizando a modalidade de contratação paralela e não excludente.

b) A análise jurídica foi realizada dentro do prazo e de acordo com as normas aplicáveis à atuação da Assessoria.

c) Esta Assessoria ratifica e acolhe integralmente as recomendações apresentadas pelo Serviço de Licitações, constantes do Despacho nº 0000236871 (fls. 299/300), havendo necessidade de observância e saneamento das recomendações registradas, bem como as indicadas ao longo do parecer quanto à adequação do Edital e do Termo de Referência (TR) – itens 33, 68, 75, 86, 87 e 88, previamente à publicação do Edital, devendo ser atestado pelas unidades competentes o atendimento das recomendações ou apresentada a justificativa pertinente em caso de inviabilidade técnica, não cabendo a esta Assessoria o pronunciamento subsequente de verificação, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Portaria nº 013/2023–SA.

d) Devem ser observadas as regras de publicidade e transparência em todas as fases do procedimento, notadamente quanto à publicação integral do Edital e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

90.À consideração superior.

91.É o Parecer. À consideração superior.

Belém, 24 de outubro de 2025.

GILIANE REGINA NASCIMENTO ASSUNÇÃO

ASSESSORA JURÍDICA



Documento assinado eletronicamente por **GILIANE REGINA NASCIMENTO ASSUNCAO**, **ASSESSOR DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO**, em 24/10/2025, às 13:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpa.jus.br/sei-autenticador> informando o código verificador **0000255596** e o código CRC **5201D82C**.